



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.553 - BA (2012/0015606-5)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : CANDICE DE MOURA LUDWIG E OUTRO(S)
LUIZ PAULO ROMANO
AGRAVADO : LIVIA MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO : THIARA FERREIRA RIOS DE OLIVEIRA
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA
NR 1551665201180500000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. FALTA DO DIPLOMA. A nomeação e posse de candidata aprovada em concurso público que apresentou atestado de conclusão do curso superior não causa grave lesão ao interesse público; atrasos de ordem burocrática para expedição do diploma não podem inviabilizar um direito. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 02 de maio de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.553 - BA (2012/0015606-5)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

"1. Os autos dão conta de que Livia Matos dos Santos, aprovada no concurso público para provimento de cargo de Professora, Padrão P-Grau 1, da carreira do Magistério Público do Ensino Fundamental e do Ensino Médio do Estado da Bahia, impetrou mandado de segurança contra ato do Secretário da Educação do Estado da Bahia, alegando que, embora tenha apresentado atestado de conclusão de curso superior e termo de responsabilidade expedido pela Diretoria Regional da Educação, deixou de ser nomeada em razão da falta do diploma (fl. 14/28).

O relator, Desembargador Gesivaldo Britto, deferiu a medida liminar à base da seguinte fundamentação:

'... o pleito da impetrante encontra respaldo na documentação acostada, consubstanciando-se, assim, a prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, considerando que os candidatos de colocação inferior à da impetrante foram convocados.

Outrossim, a despeito de ter o Superior Tribunal de Justiça entendimento de que 'A exigência de apresentação de certificado ao diploma de curso de pós-graduação é válida, mas deve ser interpretada de modo a permitir que o candidato desprovido de tal documento por questão de ordem meramente burocrática, mas que concluiu o curso em tempo hábil, considerando o prazo estabelecido no edital do concurso público, comprove essa condição por meio de declaração ou atestado e, por conseguinte, obtenha a pontuação correspondente ao título. Recurso ordinário provido' (RMS 26377/SC, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 10.09.2009, Dje 13.10.2009), entendendo servir de amparo à impetrante.

Face ao exposto, concedo a medida liminar vindicada, a fim de determinar à autoridade coatora que adote as medidas necessárias à nomeação e posse da Impetrante para o cargo de Professora, Padrão P-Grau 1, no Direc 03, pólo 03 SAEB/02/2010' (fl. 12).

O Estado da Bahia pediu, então, a suspensão da medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liminar, alegando grave lesão à ordem e economia públicas, bem como risco de efeito multiplicador (fl. 01/09).

A teor da inicial, 'há clara ameaça à ordem administrativa, na medida em que a manutenção da decisão ora combatida tornaria um caos a organização de concursos públicos para cargos de nível superior no Estado da Bahia, pois todos os candidatos aprovados para cargos públicos em situação semelhante - sem diploma de curso superior - poderiam vir a se basear na mesma malfadada decisão, logrando a nomeação mesmo sem terem cumprido as exigências editalícias que os obrigariam a apresentar o devido diploma de nível superior' (fl. 08).

2. No âmbito do instituto da suspensão, tal como previsto na Lei nº 12.016, de 2009, o Presidente do Tribunal emite juízo político acerca dos efeitos da decisão judicial, tendo presentes os eventuais danos aos valores protegidos pelo art. 15 (ordem, saúde, economia e segurança públicas).

O reconhecimento de lesão grave a esses valores exige um juízo mínimo acerca da decisão judicial, porque sem a potencialidade do dano que resultará da reforma do decisum não é possível impedir a atuação jurisdicional. O dano só é potencial se tal juízo identificar a probabilidade da reforma do ato judicial, e disso aqui aparentemente não se trata. É que atrasos de ordem burocrática não podem inviabilizar um direito.

De todo modo, lesão grave ao interesse público não há.

Indefiro, por isso, o pedido" (fl. 31/32).

A teor das razões:

"... acarreta lesão à ordem pública a determinação de candidata que não apresenta requisito mínimo para a posse, a saber, o diploma exigido pelo edital.

Ademais, a manutenção da decisão ora combatida tornaria um caos a organização de concursos públicos para cargos de nível superior no Estado da Bahia, pois todos os candidatos aprovados para cargos públicos em situação semelhante - sem diploma de curso superior - poderiam vir a se basear na mesma malfadada decisão, logrando a nomeação mesmo sem terem cumprido as exigências editalícias que os obrigariam a apresentar o devido diploma de nível superior.

Não se olvide, do mesmo modo há também clara ameaça à economia pública, uma vez que tornaria por ocorrer o efeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multiplicador da lide, a famigerada 'cascata de liminares', o que aumentaria a despesa estadual, se vendo o Estado da Bahia obrigado a arcar com contratações imprevistas, impostas por medida judicial, vindo a ser lesado o erário" (fl. 38/39).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.553 - BA (2012/0015606-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

No âmbito do instituto da suspensão, tal como previsto na Lei nº 12.016, de 2009, o Presidente do Tribunal emite juízo político acerca dos efeitos da decisão judicial, tendo presentes os eventuais danos aos valores protegidos pelo art. 15 (*ordem, saúde, economia e segurança públicas*).

O reconhecimento de lesão grave a esses valores exige um juízo mínimo acerca da decisão judicial, porque sem a potencialidade do dano que resultará da reforma do *decisum* não é possível impedir a atuação jurisdicional. O dano só é potencial se tal juízo identificar a probabilidade da reforma do ato judicial, e disso aqui aparentemente não se trata.

Na espécie, Livia Matos dos Santos, aprovada no concurso público para o cargo de professora, impetrou mandado de segurança contra ato do Secretário da Educação do Estado da Bahia alegando que, embora tenha apresentado certificado de conclusão do curso superior e termo de responsabilidade expedido pela Diretoria Regional da Educação, deixou de ser nomeada em razão da falta do diploma.

A medida liminar determinando nomeação e posse da impetrante não causa grave lesão ao interesse público. A candidata concluiu o curso superior em tempo hábil, e atrasos de ordem burocrática para expedição do respectivo diploma não podem inviabilizar um direito.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0015606-5 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg na**
SS **2.553 / BA**

Número Origem: 1551665201180500000

EM MESA

JULGADO: 02/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : CANDICE DE MOURA LUDWIG E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR
1551665201180500000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRANTE : LIVIA MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO : THIARA FERREIRA RIOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : CANDICE DE MOURA LUDWIG E OUTRO(S)
LUIZ PAULO ROMANO
AGRAVADO : LIVIA MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO : THIARA FERREIRA RIOS DE OLIVEIRA
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR
1551665201180500000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.